CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 10287/2018
Tipo: Projeto de Lei: 5063/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 29/11/2018 15:29:35
Procedência: Cleber Felix
Assunto: Dispõe sobre a elaboração e implementação da politicas publicas para primeira infância pelo Município de Vitoria.

Assinado digitalmente por RIVELINO LOURENCO DOS SANTOS:03148771770
Data: 09/09/2019 12:51:30

vereador
Cleber Felix

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	01	

Processo: 10287/2018
Tipo: Projeto de Lei: 5063/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 29/11/2018 15:29:35
Procedência: Cleber Felix
Assunto: Dispõe sobre a elaboração e implementação da politicas publicas para primeira infância pelo Município de Vitoria.

O DE LEI Nº_____

Dispõe sobre a elaboração e implementação das políticas públicas para primeira infância pelo Município de Vitória.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas para a primeira infância pelo Município Vitória.

§ 1º As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como cidadão de direitos.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

§ 3º Dado o caráter processual e a interconexão do ciclo vital, esta lei inclui disposições sobre ações a serem realizadas no período da gestação, no contexto da família e das instituições.

§ 4º As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo Município, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Art. 2º As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, ações e suas avaliações visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.

Parágrafo único. As políticas e ações referidas no "caput" deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

/vereadorcleberfelix
Gabinete do Vereador Cleber Felix
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778 - sala 403, Bento Ferreira
Vitória-ES CEP 29050-625 27 3334.4548

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo	Folha	Rubrica
10287	02	

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º As políticas, os programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios:

I - atenção ao interesse superior da criança;

II - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo a visão holística da criança;

III - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;

IV - valorização da diversidade das infâncias presentes no Município;

V - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;

VI - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;

VII - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;

VIII - corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral aos direitos da criança;

IX - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;

X - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;

XI - incremento da cultura do cuidador por meio da proteção integral e a promoção da criança como cidadã ativa e participante da sociedade.

Art. 4º São diretrizes para a elaboração e implementação das políticas pela primeira infância:

I - abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;

II - participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;

III - consideração do conhecimento científico acumulado sobre a vida e o desenvolvimento infantil e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança;

Gabinete do Vereador Cleber Felix
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes,
1778 - sala 403, Bento Ferreira
Vitória-ES CEP 29050-625 27 3334.4548

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
10287 | 03 | M

IV - planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo para os planos e programas;

V - previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VI - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

I - a saúde materno-infantil;

II - a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;

III - a educação infantil;

IV - o combate à pobreza;

V - a convivência familiar e comunitária;

VI - a assistência social à família e à criança;

VII - a cultura da infância e para a infância;

VIII - o brincar e o lazer;

IX - a interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;

X - a participação na gestão urbana;

XI - a proteção contra toda forma de violência;

XII - a prevenção de acidentes;

XIII - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva voltada às crianças e a exposição precoce aos meios de comunicação.

Art. 6º As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que visem:

I - no setor de educação:

a) a universalização da educação infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos;

Gabinete do Vereador Cleber Felix
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes,
1778 - sala 403, Bento Ferreira
Vitória-ES CEP 29050-625 27 3334.4548

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo | Folha | Rubrica
10287 | 04 | MC

b) o atendimento total na creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos segundo a demanda, priorizando as situações de pobreza e extrema pobreza, vulnerabilidade social e riscos ao desenvolvimento;

c) a educação integral, considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar, tendo as interações e o brincar como eixos estruturantes;

d) a melhoria permanente da qualidade da oferta, com implementação de uma proposta pedagógica intencionalmente planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos que obedeçam aos padrões de infraestrutura estabelecidos na legislação, com profissionais qualificados e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica;

e) a ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;

f) a qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase da vida durante a primeira infância;

g) a formação permanente e em serviço dos educadores e do pessoal técnico e auxiliar;

h) a ampliação do acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;

i) a ampliação do acesso a tecnologias que promovam a aprendizagem, com abordagens apropriadas para a respectiva faixa etária, do ponto de vista pedagógico;

j) o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis na adolescência;

k) a atenção diferenciada para as estudantes grávidas e mães de bebês;

II - no setor de saúde:

a) a orientação, o preparo e o amparo da gestante, bem como a orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável do bebê e da criança pequena;

b) a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério;

c) a promoção da amamentação no local de trabalho, com base nas diretrizes de proteção da maternidade, da Organização Internacional do Trabalho;

d) a implementação dos "Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno" nas maternidades, incluindo o fornecimento de leite materno para recém-nascidos doentes e vulneráveis;

e) o aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
10287	05	

f) a aproximação entre as unidades de saúde e as comunidades e o incentivo às redes comunitárias que protegem, promovem e apoiam a amamentação;

g) o acesso ao exame de diagnóstico precoce da gravidez, ao pré-natal, com profilaxia de prevenção de doenças e tratamento das doenças diagnosticadas, ao atendimento que aborde a dimensão emocional da gestante e sua família, visita à maternidade de referência e apoio a grupos de desenvolvimento da parentalidade;

h) a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças prevalentes na primeira infância;

i) a ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como a orientação a respeito das doenças mais frequentes na infância;

j) a garantia de vacinas para toda a população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;

k) a informatização do sistema de registro e cadastro da carteira de vacinação e unificação dos serviços de saúde, com acesso aos dados por todos os órgãos municipais que promovam o atendimento da criança na primeira infância e aos familiares, se solicitado;

l) a orientação aos familiares sobre o exercício da parentalidade, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, formação do vínculo afetivo, crescimento e desenvolvimento infantil integral, cuidados especiais a crianças com transtorno global de desenvolvimento, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014, nas Leis Federais nº 8.069, de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

m) a disponibilização de protocolos e instrumentos de atendimento familiar que apoiem o desenvolvimento ativo das competências familiares promotoras do desenvolvimento integral;

n) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

III - no setor de assistência social:

a) o apoio à formação, fortalecimento ou restauração do vínculo afetivo entre a criança, a família e a comunidade, com programas específicos para os casos em que a criança esteja em abrigo ou em programa de proteção social;

b) a adoção de medidas sociais preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situações de vulnerabilidade e risco;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo	Folha	Rubrica
10287	06	

c) a priorização do Programa Família Acolhedora, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

d) o apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário;

e) o estímulo à notificação de toda forma de violência contra a criança e a adoção de medidas educativas, visando ao respeito e ao cuidado integral na primeira infância;

f) a promoção da cultura de paz como forma de redução da violência;

g) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

IV - no setor da cultura e lazer:

a) o respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa;

b) a participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, com ênfase no patrimônio cultural de seus territórios e da cidade;

c) a realização de exposições itinerantes pela cidade de produções artísticas das crianças, bem como de programas de visitas a museus, exposições, feiras culturais;

d) a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Além dos setores mencionados nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, outros setores poderão desenvolver ações concomitantes às definidas neste artigo.

Art. 7º Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento da criança na primeira infância:

I - as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que:

a) se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco;

b) sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação;

c) tenham crianças com deficiência;

II - as crianças que estejam sofrendo:

Gabinete do Vereador Cleber Felix
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes,
1778 - sala 403, Bento Ferreira
Vitória-ES CEP 29050-625 27 3334.4548

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo	Folha	Rubrica
10287	07	

a) violação ou relativização dos direitos;

b) violência, castigos físicos e humilhantes, exploração ou em situação degradante;

c) desnutrição ou obesidade infantil;

d) abandono ou omissão que as privem dos estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

CAPÍTULO III
DO COMITÊ GESTOR

Art. 8º As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos serão articuladas com vistas à constituição da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância, prevendo-se instância de coordenação multissetorial, na forma de Comitê Gestor Intersetorial, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IV
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 9º Compete ao Comitê Gestor Intersetorial referido no art. 8º desta lei articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, visando promover a integralidade do atendimento, bem como monitorar e avaliar periodicamente a implementação da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância.

Art. 10. Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais seja beneficiária direta ou indireta.

CAPÍTULO V
DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 11. As políticas públicas a que se referem o art. 6º desta lei serão objeto do Plano Municipal da Primeira Infância, referenciado e articulado com os Planos Estadual e Nacional pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:
I - duração decenal ou superior;
II - abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo	Folha	Rubrica
10287	08	

III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;
V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;
VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;
VII - articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;
VIII - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VI
DO APOIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 12. Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância articularão as ações voltadas à criança no contexto familiar com os programas sociais e serviços de atendimento aos direitos das crianças no território.

Art. 13. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da maternidade e da paternidade corresponsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 14. A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

CAPÍTULO VII
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 15. A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o poder público, dentre outras formas:
I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;
II - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
10287	09	

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;
IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;
V - criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;
VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

CAPÍTULO VIII
DAS PARCERIAS

Art. 16. Para fins de execução das políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da lei.

§ 1º As parcerias de que trata o "caput" deste artigo serão precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

§ 2º A opção por parcerias com a iniciativa privada ou com entidades sem fins lucrativos para execução do previsto no "caput" deste artigo não substituirá o dever do poder público de manter a rede de atenção direta.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança na primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 19. O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Gabinete do Vereador Cleber Felix
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes,
1778 - sala 403, Bento Ferreira
Vitória-ES CEP 29050-625 27 3334.4548

vereador
Cleber Felix

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
10287	10	

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de novembro de 2018.

Cleber Félix
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Vereador Cleber Felix – Progressistas

/vereadorcleberfelix

Gabinete do Vereador Cleber Felix
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes,
1778 - sala 403, Bento Ferreira
Vitória-ES CEP 29050-625 27 3334.4548

vereador
Cleber Felix

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10287	11	

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão tem como objetivo a proteção da primeira infância por intermédio de princípios e diretrizes que promoverão um suporte aos direitos das crianças. Cria, portanto, uma Política Municipal Integrada para a Primeira Infância, com peculiaridades intersetoriais, isto é, envolvem uma subdivisão de tarefas em demais ramos, na qual corresponsabiliza o Município, famílias e sociedade.

Haja vista, a necessidade de dar a devida atenção a essa fase da vida, uma vez que o desenvolvimento cognitivo está em formação, isto é, as capacidade e habilidades começam a ser produzidas. Dado isso, quando ocorre um mau desenvolvimento, haverá, portanto, dificuldades para promoção das capacidades e habilidade.

Por isso, a realização de investimentos em programas para a primeira infância, é basilar, tendo em vista que estes podem colaborar para o potencial das crianças, o que evitará a realização de gastos mais a frente com o intuito de remediar o que podia ter sido prevenido no início, ou seja, deve-se iniciar uma abordagem mais compreensiva para os primeiros anos de vida.

É notório que muitas crianças no Brasil não possuem acesso ao desenvolvimento necessário para produzir melhores oportunidades. A realidade é que falta estrutura para promoção de um crescimento saudável, portanto, inúmeros são os casos de crianças com problemas mentais, emocionais, e de saúde, tendo em vista essa escassez de atenção a essa fase.

É nessa ótica que a primeira infância da criança, é considerada de grande relevância, sendo necessário o mínimo de qualidade de vida, para seu desenvolvimento sadio.

Portanto, é perspicaz investir na Primeira Infância, uma vez que estas conduziram a benefícios significativos em longo prazo. O que promoverá justiça e equidade social e, ao mesmo tempo, promove produtividade na economia e na sociedade como um todo.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de novembro de 2018.

Cleber Félix
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Vereador Cleber Felix – Progressistas

/vereadorcleberfelix

Gabinete do Vereador Cleber Felix
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes,
1778 - sala 403, Bento Ferreira
Vitória-ES CEP 29050-625 27 3334.4548

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10287	12	

AO DEL PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

25/11/18

Juliana Espindula de Alcântara
Diretor DDI
Matrícula: 6783
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
Em, 04/12/2018
DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 04/12/2018
Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 05/12/2018
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 06/12/2018
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO
Em 11/12/2018
PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

1) Justiça
2) Finanças
3) Saúde e Assistência Social
4) Direitos Humanos e Cidadania

EM 13 / 12 / 2018

5) Educação

DIRETOR DEL

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.
Em, 14 / 12 / 18

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
19 / 12 / 18

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA Sandro Parrini.
EM, 18 / 12 / 18
Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
31 / 12 / 18

Secretaria do S.A.C.

SANDRO PARRINI
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	13	

Projeto de Lei: 5063/2018

Processo: 10287/2018

Autor: Cleber José de Félix

Ementa: "Dispõe sobre a elaboração e implementação das políticas públicas para primeira infância pelo Município de Vitória".

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Cleber José de Félix, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a elaboração e implementação das políticas públicas para primeira infância pelo Município de Vitória

O projeto de lei em questão tem como objetivo a proteção da primeira infância por intermédio de princípios e diretrizes que promoveram um suporte aos direitos das crianças. Cria, portanto, uma "Política Municipal Integrada para a Primeira Infância", com peculiaridades intersetoriais, isto é, envolvem uma subdivisão de tarefas em demais ramos, na qual corresponsabiliza o Município, famílias e sociedade.

Tendo o projeto passado pelas Sessões de Discussão Especial 1, 2 e 3, o mesmo seguiu para Comissão de Justiça, onde recebi a incumbência de Relatar e emitir parecer.

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Vereador Cleber José de Felix, visa, trazer garantias através de Políticas Públicas para a Primeira Infância, que é o período que abrange os primeiros 6 anos completos ou 72 meses de vida da criança, considerados na perspectiva do ciclo vital e do contexto familiar e sociocultural em que se insere, contemplando assim ações a serem realizadas no período da gestação, no contexto da família, das instituições e da sociedade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940
5º andar, sala 504
(27) 3334-4555

/ParriniSandro
@SandroParrini
www.SandroParrini.com.br

Trata-se de matéria extremamente importante no momento atual e que traz a tona a dura realidade sofrida pelas crianças e famílias de nossa sociedade, motivo pelo qual, passamos as explanações abaixo:

O que será de nossa sociedade se as crianças, em especial, aquelas que vivem em situação de vulnerabilidade e de risco, não receberem os cuidados necessários para garantia de seu desenvolvimento integral ?

Muitos entraves ainda separam as crianças brasileiras de um cenário onde todas elas possam desenvolver todo seu potencial e receber o afeto que precisam. São obstáculos - novos e antigos - que permeiam as áreas socioeconômicas, educacionais, da saúde e políticas públicas.

Os desafios começam logo ao nascimento, fato facilmente comprovado quando analisamos dados recentes, referentes a taxa de mortalidade infantil que volta a crescer pela primeira vez em mais de 15 anos. Dados do Ministério da Saúde indicam que a referida taxa subiu entre os anos de 2015 e 2016, saindo de 13,3 para 14 mortos a cada 1.000 crianças nascidas vivas.

Como se não fosse bastante, superado o obstáculo do nascimento, a criança se depara com diversos outros riscos e dificuldades, tais como, Risco de sofrer e ser exposto à violência logo em seus primeiros anos, Desafio de obter uma vaga na creche, visto que entre as mais vulneráveis, apenas 14% de 25% conseguem acesso conforme dados do INEP 2015, Ser prejudicado por políticas públicas que não colocam a criança de até 6 anos como prioridade, dentre outros.

Diante do exposto, surge a necessidade de reavaliarmos as políticas públicas e nos restruturarmos na busca de melhores condições e com foco pleno no desenvolvimento da Primeira Infância. E é justamente neste contexto que o presente projeto se enquadra, trazendo condições básicas no setor da educação, saúde, assistência social, cultura e lazer.

Não temos dúvida de que o projeto em tela aumentará o indice de desenvolvimento da primeira infância, além de inspirar e influenciar positivamente outras áreas públicas, sociais e privadas para que priorizem os primeiros anos de Vida.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940
5º andar, sala 504
(27) 3334-4555

/ParriniSandro
@SandroParrini
www.SandroParrini.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	14	

Cumpre ainda ressaltar que a matéria em tela guarda estreita relação com assuntos de competência exclusiva do Poder Executivo, porém, como defensor incessante dos direitos das Crianças e sociais, sinto-me compelido a votar "POSITIVAMENTE" ao andamento do Projeto, assim como, pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do mesmo.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de Fevereiro de 2019.

Sandro Parrini
Relator
Comissão de Justiça

Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940
5º andar, sala 504
(27) 3334-4555

/ParriniSandro
@SandroParrini
www.SandroParrini.com.br

Matéria : Projeto de Lei nº 5063/2018

Reunião : comissões C.JUSTIÇA
Data : 14/02/2019 - 13:54:49 às 13:56:05
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
32	Neizinho dos Anjos	PSD	Sim	13:55:58
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:55:49
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:55:53

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
3	0	3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	15	

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10297 | 16 | PL

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 68/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 15/02/2019 13:42:29
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: Ao vereador Dalto Neves designar relator para a comissão de Finanças

Processo: 10287/2018
Projeto de lei: 5063/2018
autor: Cleber Felix

Câmara Municipal de Vitória

Processo	Folha	Rubrica
10287	17	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Finanças
Ao Sr. Vereador Dalto Neves
Designar para relatar.
Em 15/02/2019
Gisele R.
Presidente

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até
20/02/19

Secretaria do S.A.C.
Gisele R.

Designo ao Vereador Luiz Paulo Amorim para relatar a matéria.

Dalto Neves
Vereador - PTB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

em 18/02/2019.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
06/03/19

Secretaria do S.A.C.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10287 | 18 | PL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADAS DE CONTAS

P A R E C E R

Processo nº: 10287/2018
Projeto de Lei nº: 5063/2018
Autoria: Vereador Cléber Félix

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Cléber Félix, que dispõe sobre a elaboração e implementação das políticas públicas para primeira infância pelo Município de Vitória.

Em cumprimento as normas dispostas no Regimento Interno desta Câmara, o presente projeto de lei foi encaminhado inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, da qual emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Assim, ultrapassadas as formalidades, foi o presente projeto encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, o que passa a fazer adiante.

imprensa.lpamorim@gmail.com
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES
CEP: 29.050-940 - 6º Andar - Sala 601
(27) 3334-4558

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10287 | 18 |

II. FUNDAMENTAÇÃO

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 62 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

O objetivo do Projeto de Lei é elaborar e implementar políticas públicas para primeira infância pelo Município de Vitória, promovendo desse modo, a proteção da primeira infância por intermédio de princípios e diretrizes que incentivem um suporte aos direitos das crianças.

Assim sendo, a presente matéria é de extrema importância, pois traz à tona a realidade sofrida pelas crianças e famílias de nossa sociedade, surgindo a necessidade de reavaliarmos as políticas públicas e nos restruturarmos na busca de melhores condições, com foco no pleno desenvolvimento da Primeira Infância.

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5063/2018.

Palácio Atílio Vivácqua, 26/02/2019

LUIZ PAULO AMORIM

VEREADOR-PV

imprensa.lpamorim@gmail.com
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES
CEP: 29.050-940 - 6º Andar - Sala 601
(27) 3334-4558

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10287	20	

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Roberto Martins

Presidente Comissão

Prazo limite para devolução ao S.A.C
(Serviço de Apoio às Comissões a
20/03/19
Secretaria do S.A.C.

Ao DELISAC,

Devolvo o processo, sem parecer contrário.

Em 18/03/19

Roberto Martins
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Câmara Municipal de Vitória
Folha | Rubrica
10287 | 21

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 902/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 15/03/2019 15:13:40
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: Pedido de vista pelo Vereador Roberto Martins na Comissão de Finanças.

Matéria : Projeto de Lei nº 5063/2018

Reunião : **COMISSÃO DE FINANÇAS 28/03**
Data : **28/03/2019 - 14:15:32 às 14:17:15**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **6 Parlamentares**

Câmara Municipal de Vitória
Folha: 10297 | Rubrica: 22

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:16:30

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	1	0	1

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vitória
Folha Rubrica
10287 23

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 65/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 15/02/2019 13:36:06
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: A vereadora Neuzinha de Oliveira para designar relator para a comissão de Direitos Humanos

Processo: 10287/2018
Projeto de lei: 5063/2018
autor: Cleber Felix

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10287	20	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Direitos humanos
Ao Sr. Vereador Neuzinha
designar para relatar.
Em 15/02/2019
Gisele R.
Presidente

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
20/02/19
Secretaria do S.A.C.
Gisele R.

Designo para relatar a matéria
a Vereadora Virgínia Brandão.
Em 20/02/2019

Neuza de Oliveira
Vereadora
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
06/03/19
Secretaria do S.A.C.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10287 | 25 |

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espirito Santo

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PROCESSO: 10287/2018

PROJETO DE LEI: 5063/2018

AUTOR: Cleber Felix

EMENTA: Dispõe sobre a elaboração e implementação das políticas públicas para primeira infância pelo Município de Vitória.

RELATOR: Virgínia Brandão

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Cleber Felix, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a elaboração e implementação das políticas públicas para primeira infância pelo Município de Vitória.

O Projeto a ser analisado passou pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação e teve seu parecer pela Constitucionalidade e Legalidade.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, nos termos do artigo 73 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - PARECER:

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10297 | 26 | P.

O referido Projeto de Lei em análise terá a observância do artigo 73, inciso IV do Regimento Interno, o qual estabelece que compete à Comissão Recursos de Humanos e Cidadania opinar sobre questões que dizem respeito a proteção e promoção dos direitos de família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena e dos discriminados por origem étnica ou orientação sexual.

O referido projeto tem por objetivo a proteção a primeira infância, assegurando seus direitos e o desenvolvimento integral, por intermédio de princípios e diretrizes, sendo um guia para a atuação do poder público, da sociedade e das famílias, corresponsáveis na garantia das condições para o pleno desenvolvimento das crianças.

Os primeiros anos de vida são fundamentais para o desenvolvimento do ser humano, uma vez que o cérebro se desenvolve mais rapidamente do que qualquer outra fase. Esse desenvolvimento depende de várias questões, tais como: a qualidade dos estímulos, vínculos com pessoas no entorno, bem como o ambiente no qual a criança se encontra. Tais questões corroboram para o desenvolvimento das capacidades cognitivas, sociais, físicas e emocionais. Portanto, nessa idade, privações, bem como riscos, prejudicam esse desenvolvimento, causando dificuldades nas etapas da vida futura.

Fica evidente, portanto, que o investimento na primeira infância é uma medida socioeconômica altamente eficaz e eficiente, cuja necessidade de priorização é incontestável, o que trará impactos positivos para o Município de Vitória.

Visto que não existe óbice para a tramitação do referido projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma encontra-se de

acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, e por se tratar de assunto relevante e, também, em atendimento ao art. 73 da Resolução 1919/13, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 5063/2018.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10297 | 27 |

Palácio Atílio Vivácqua, 28 de fevereiro de 2019

Virgínia Brandão
Vereadora - PPS

Gabinete da Vereadora Virgínia Brandão - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Matéria : Projeto de Lei nº 5063/2018

Reunião : **2ºREUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANO**
Data : **21/03/2019 - 11:36:18 às 11:37:25**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **3 Parlamentares**

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10297 | 28 | DL

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
11	Neuzinha	PSDB	Sim	11:36:57
34	Roberto Martins	PTB	Sim	11:37:16
25	Virgínia Brandão	PPS	Sim	11:37:07

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
3	0	3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10287 | 29 | DA

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 66/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 15/02/2019 13:38:40
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: Ao vereador Roberto Martins designar relator para a comissão de Educação

Processo: 10287/2018
Projeto de lei: 5063/2018
autor: Eleber Felix

Câmara Municipal de Vitória
Folha | Rubrica
10287 | 30 | fl.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Educação
Ao Sr. Vereador Roberto Martins
designar, para relatar.
Em 15 / 02 / 2018
Gisele R.
Presidente

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até
20/02/18
Secretaria do S.A.C.
Gisele R.

Nos termos do art. 96, VII, do Regimento Interno, avoco a matéria. Submeto o parecer à apreciação dos demais membros da Comissão de Educação.
Ao SAC.
Em 28/02/19.

Roberto Martins
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

– COMISSÃO DE EDUCAÇÃO -

Câmara Municipal de Vitória
Folha | Rubrica
10287 | 31 | P1.

Processo n. 10287/2018
Projeto de Lei n. 5063/2018
Procedência: Vereador Cleber Félix

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Educação, elaborado na forma do art. 64 da Resolução n. 1.919/2013 – Regimento Interno (RI), acerca do Projeto de Lei n. 5063/2018, de autoria do Vereador Cleber Félix, que dispõe sobre a elaboração e implementação da politicas públicas para primeira infância pelo Município de Vitoria.

1 – RELATÓRIO

Trata este Parecer do mérito do texto normativo ordenado no Projeto de Lei n. 5063/2018, de autoria do Vereador Cleber Félix, que dispõe sobre a elaboração e implementação da politicas públicas para primeira infância pelo Município de Vitoria.

A proposição em análise pretende instituir mecanismos de construção e implementação das políticas públicas municipais em favor da proteção à primeira infância, adotando abordagem intersetorial e multidisciplinar.

Após inclusão no expediente em pauta para discussão especial, o projeto em análise recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação da Casa e, posteriormente, foi encaminhado a este relator, Presidente da Comissão de Educação, para designação de relator para exarar parecer acerca do mérito.

Este relator, utilizando-se da prerrogativa prevista no art. 96, VII do RI, avocou a matéria para opinar acerca de seu mérito e submeter seu parecer à Comissão de Educação.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Educação opinar sobre todas as proposições relacionadas direta ou indiretamente com o tema da educação (art. 64, VI do RI). Diante dessa premissa, ressalte-se que a proposição será examinada exclusivamente à luz da temática educação, deixando de analisar os dispositivos que versem sobre outras matérias, por fugir à competência desse órgão.

Nessa linha de raciocínio, evidencia-se que o Projeto de Lei 5063/2018 pretende instituir no Município de Vitória um conjunto de políticas públicas voltadas à primeira infância, estabelecendo atuação multissetorial. Conforme se extrai do art. 1°, §2°, da proposição, as políticas instituídas abrangem a primeira infância, período que corresponde os "primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança".

Vê-se, portanto, que o Projeto abarca idade infantil além do estabelecido na Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB) - que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – como educação infantil, em seu art. 29. Essa observação, contudo, não representa prejuízo à proposição, dado que esta não se limita a estipular políticas voltadas à educação infantil.

Merece destaque, na matéria pertinente, que o Projeto institui, em seu art. 3°, X, a "valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal de Educação". O dispositivo em comento tem amparo na LDB, notadamente em seu art. 3°, VII, que assim dispõe:

> Art. 3° O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> [...]
>
> VII - valorização do profissional da educação escolar;

Em seguida, o art. 5° do Projeto de Lei 5063/2018 determina que, *in verbis*:

> Art. 5° Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

[...]

III – a educação infantil

A disposição encontra guarida na Carta Magna, que estabelece no art. 6º que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

O art. 6º do Projeto de Lei 5063/2018 elenca um rol de ações voltadas à área de educação na primeira infância, nos seguintes termos:

> Art. 6º As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que visem:
> I – no setor de educação:
> a) a universalização da educação infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos;
> b) o atendimento total na creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos segundo a demanda, priorizando as situações de pobreza e extrema pobreza, vulnerabilidade social e riscos ao desenvolvimento;
> c) a educação integral, considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar, tendo as interações e o brincar como eixos estruturantes;
> d) a melhoria permanente da qualidade de oferta, com implementação de uma proposta pedagógica intencionalmente planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos que obedeçam aos padrões de infraestrutura estabelecidos na legislação, com profissionais qualificados e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica;
> e) a ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;
> f) a qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase da vida durante a primeira infância;
> g) a formação permanente e em serviço dos educadores e do pessoal técnico e auxiliar;
> h) a ampliação do acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;
> i) a ampliação do acesso a tecnologias que promovam a aprendizagem, com abordagens apropriadas para a respectiva faixa etária, do ponto de vista pedagógico;
> j) o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis na adolescência;
> k) a atenção diferenciada para as estudantes grávidas e mães de bebês;

As ações listadas no dispositivo transcrito estão em consonância com diversas diretrizes estabelecidas no art. 2º da Lei Municipal nº 8.829/2015, como a universalização da alfabetização, a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação.

Por fim, no intuito de reforçar a relevância da matéria e sua consonância com o ordenamento jurídico municipal, deve-se mencionar que as disposições foram estabelecidas à semelhança da Lei Federal nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância em âmbito nacional. Dessarte, o Projeto de Lei em exame pretende replicar a matéria em nível municipal, atendendo às especificidades do Município de Vitória.

Nesse sentido, o Projeto de Lei n. 5063/2018, ora em análise, encontra-se em consonância com os princípios da educação nacional e as diretrizes da educação municipal, de modo que se opina pela aprovação de seu mérito.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina este Relator pela APROVAÇÃO DE MÉRITO DO PROJETO DE LEI N. 5063/2018 pela Comissão de Educação desta Casa**.

É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 28 de fevereiro de 2019.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Matéria : Projeto de Lei nº 5063/2018

Câmara Municipal de Vitória

Processo	Folha	Rubrica
10287	33	

Reunião : **comissões EDUCAÇÃO**
Data : **14/03/2019 - 09:14:09 às 09:14:29**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **2 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
11	Neuzinha	PSDB	Sim	09:14:21
34	Roberto Martins	PTB	Sim	09:14:17

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
2	0	2

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10287 | 34 |

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 67/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 15/02/2019 13:40:40
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: Ao vereador Nathan Medeiros designar relator para a comissão de Saúde

Processo: 10287/2018
Projeto de lei: 5063/2018
autor: Eleber Felix

Câmara Municipal de Vitória

Processo	Folha	Rubrica
10287	35	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Saúde
Ao Sr. Vereador Nathan
Designar para relatar.
Em 15/02/2019
Gisele R.
Secretário

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
20/02/19
Secretaria do S.A.C.
Gisele R.

A/C SAC

Em atenção ao despacho acima, designo para relatar na Comissão de Saúde e Assistência Social, o vereador Luiz Paulo Amorim.

Nathan Medeiros
Vereador - PSB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
06/03/19
Secretaria do S.A.C.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10287 | 36 |

VEREADOR
Luiz Paulo
AMORIM
Uma história de lutas e conquistas.
PARTIDO VERDE

Vitória/ES, 25 de fevereiro de 2019.

Ao SAC,

Em que pese ter sido designado como relator da matéria na Comissão de Saúde e Assistência Social, devolvo o Projeto ao Presidente da Comissão para providências de designação de novo relator, conforme art. 99, §3° do Regimento Interno, tendo em vista que fui designado para emitir parecer neste projeto como relator na Comissão de Finanças e Tomadas de Contas.

Atenciosamente.

LUIZ PAULO AMORIM

VEREADOR-PV

imprensa.lpamorim@gmail.com
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES
CEP: 29.050-940 - 6° Andar - Sala 601
(27) 3334-4558

A/C SAC

Câmara Municipal de Vitória

Processo	Folha	Rubrica
10297	37	

Em atenção ao despacho acima, designo para relator na Comissão de Saúde e Assistência Social, o vereador Dalto Neves.

Nathan Medeiros
Vereador - PSB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
13/03/19

Secretaria do S.A.C.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10287 | 38 | P1.

Ref. Processo:.....10287/2018

Projeto de Lei:.....5063/2018

Autor:.....Vereador Cleber Felix.

Assunto: Dispõe sobre a elaboração e implementação das políticas públicas para primeira infância pelo Município de Vitória.

MANIFESTAÇÃO

Do relator da Comissão de Saúde e Assistência Social, na Forma do Art. 67, da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno.

I – Relatório

O referido processo foi recebido neste gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Saúde e Assistência Social, nos termos do Artigo 67 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

De autoria do Exmo. Sr. Vereador Cleber Felix., trata-se do Projeto de Lei 5063/2018, que dispõe sobre a elaboração e implementação das políticas públicas para primeira infância pelo Município de Vitória.

Em votação na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o parecer exarado pelo Vereador Sandro de Menezes Parrini, pela Constitucionalidade e legalidade da matéria.

Após trâmite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer na Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o relatório, passo a opinar.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10287 | 39 |

II – Do Parecer

O referido Projeto de Lei, tem por objetivo a proteção da primeira infância por intermédio de princípios e diretrizes que promoverão um suporte aos direitos das crianças. Criando uma Política Municipal Integrada para a Primeira Infância, com peculiaridades intersetoriais, isto é, envolvem uma subdivisão de tarefas em demais ramos, na qual corresponsabiliza o Município, famílias e sociedade.

Desta Forma, entendemos claramente que o referido Projeto de Lei, possui grande relevância social, pois trata-se de adoção de medidas para dar devida atenção a essa fase da vida, uma vez que o desenvolvimento cognitivo está em formação, ou seja, a capacidades e habilidades começam a ser produzidas.

A realização de investimentos em programas para a primeira infância, é basilar, tendo em vista que esses podem colaborar para o potencial das crianças, o que evitará a realização de gastos mais á frente, com o intuito de remediar o que podia ter sido prevenido no início, ou seja, deve-se iniciar uma abordagem mais compreensiva para os primeiros anos de vida, oferecendo estrutura para promoção de um desenvolvimento saudável e necessário.

II – Do Voto

Conforme o Art.67 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre vereador, no uso de suas prerrogativas regimentais.

Após analise, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5063/2018, referente ao processo 10287/2018.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 28 de Fevereiro de 2019.

Dalto Neves
Vereador - PTB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

VEREADOR DALTO NEVES – PTB

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento Ferreira – Vitória/ES, CEP 29050-940 – Telefones; 3334-4541 / 3334-4542
Email: vereador.daltoneves@vitoria.es.leg.br, gabinete.daltoneves@vitoria.es.leg.br

Matéria : Projeto de Lei nº 5063/2018

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10287 | 40 |

Reunião : **3ºREUNIÃO DA COMISSÃO DE SAUDE**
Data : **21/03/2019 - 11:04:12 às 11:08:54**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **2 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	11:08:47
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	11:08:46

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
2	0	2

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

1087	41	21.

Comissão de justiça: Pela Constitucionalidade e legalidade da materia.
Direitos humanos: Aprovação.
Educação: Aprovação.
Saude: Aprovação
Finanças: Aprovação

Ao Sr. (a): Vinicius Simão Gulo
Para providenciar a extração de cópia.
Em: 29/03/19
Del/Sac.
Gisele.

Processo | Folha | Rubrica

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
10287 | 42 | 01

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
19/2019

PROCESSO	**10287/2018**
PROJETO DE LEI	**5063/2018**
EMENTA	**Dispõe sobre a elaboração e implementação das politicas públicas para primeira infância pelo Município de Vitória.**
INICIATIVA	**Cleber Felix**
PARECER	**Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade.** **Comissão de Direitos Humanos – Pela Aprovação** **Comissão de Educação – Pela Aprovação** **Comissão de Saúde – Pela Aprovação** **Comissão de Finanças – Pela Aprovação**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Fls | Rubrica
10287 | 43 |

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, ____/____/____

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, ____/____/20____

Presidente da CMV

Matéria : Projeto de Lei nº 5063/2018

Reunião : 27º Sessão Ordinária
Data : 10/04/2019 - 17:45:47 às 17:46:37
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

Câmara Municipal ... Rubrica
Processo ... Folha ... Rubrica
10287 94

Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	17 46 22
35	Cleber Felix	PROG	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:45:51
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:46:29
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:46:01
30	Leonil	PPS	Não Votou	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:45:56
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:46:01
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:46:00
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:45:49
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:46:31
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:45:51
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:46:04

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	11	0	11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Matéria : Projeto de Lei nº 5063/2018

Reunião : 27º Sessão Ordinária
Data : 10/04/2019 - 17:45:47 às 17:46:37
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

Câmara Municipal de Vitória
Folha: 45
Rubrica

Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	17:46:22
35	Cleber Felix	PROG	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:45:51
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:46:29
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:46:01
30	Leonil	PPS	Não Votou	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:45:56
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:46:01
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:46:00
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:45:49
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:46:31
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:45:51
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:46:04

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
11	0	11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	4/6	

OF.PRE. AUT. Nº 385

Vitória, 12 de Abril de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.166/2019,** referente ao **Projeto de Lei nº 5063/2018,** de autoria do **Vereador Cléber Felix,** aprovada em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de Abril de 2019.

Atenciosamente,

Cléber Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. 10287/2018 - CMV/DEL

Processo:**2050086/2019** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 16/04/2019 Hora: 16:17
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFÍCIO - 385/2019
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
10287 | 47 |

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.166

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 5063/2018,** envia-o ao Prefeito na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a elaboração e implementação das políticas públicas para Primeira Infância pelo Município de Vitória.

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas para a primeira infância pelo Município Vitória.

§1º - As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como cidadão de direitos.
§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.
§ 3º Dado o caráter processual e a interconexão do ciclo vital, esta lei inclui disposições sobre ações a serem realizadas no período da gestação, no contexto da família e das instituições.
§4º As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo Município, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art. 4 Q da Lei Federal nQ 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3 2 da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).
Art. 2º As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, ações e suas avaliações visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.

Parágrafo único. As políticas e ações referidas no "caput" deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação

com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º As políticas, os programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios:

I - atenção ao interesse superior da criança;

II - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo a visão holística da criança;

III - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;

IV - valorização da diversidade das infâncias presentes no Município;

V - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;

VI - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;

VII - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;

VIII - corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral aos direitos da criança;

IX - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;

X - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;

XI - incremento da cultura do cuidador por meio da proteção integral e a promoção da criança como cidadã ativa e participante da sociedade.

Art. 4º São diretrizes para a elaboração e implementação das políticas pela primeira infância:

I - abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;

II - participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;

III consideração do conhecimento científico acumulado sobre a vida e o desenvolvimento infantil e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
10287 | 48

IV - planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo para os planos e programas;
V - previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;
VI - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:
I - a saúde materno-infantil;
II - a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;
III - a educação infantil;
IV - o combate à pobreza;
V - a convivência familiar e comunitária;
VI - a assistência social à família e à criança;
VII - a cultura da infância e para a infância;
VIII - o brincar e o lazer;
IX - a interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;
X - a participação na gestão urbana;
XI - a proteção contra toda forma de violência;
XII - a prevenção de acidentes;
XIII - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva voltada às crianças e a exposição precoce aos meios de comunicação.

Art. 6º As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que visem:

I no setor de educação:
a) a universalização da educação infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos;
b) o atendimento total na creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos segundo a demanda, priorizando as situações de pobreza e extrema pobreza, vulnerabilidade social e riscos ao desenvolvimento;
c) a educação integral, considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar, tendo as interações e o brincar como eixos estruturantes;
d) a melhoria permanente da qualidade da oferta, com implementação de uma proposta pedagógica intencionalmente planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos que obedeçam aos padrões de infraestrutura estabelecidos na legislação, com profissionais qualificados e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica;
e) a ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;

f) a qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase da vida durante a primeira infância;
g) a formação permanente e em serviço dos educadores e do pessoal técnico e auxiliar;
h) a ampliação do acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;
i) a ampliação do acesso a tecnologias que promovam a aprendizagem, com abordagens apropriadas para a respectiva faixa etária, do ponto de vista pedagógico;
j) o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis na adolescência;
k) a atenção diferenciada para as estudantes grávidas e mães de bebês;

II - no setor de saúde:
a) a orientação, o preparo e o amparo da gestante, bem como a orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável do bebê e da criança pequena;
b) a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério;
c) a promoção da amamentação no local de trabalho, com base nas diretrizes de proteção da maternidade, da Organização Internacional do Trabalho;
d) a implementação dos "Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno" nas maternidades, incluindo o fornecimento de leite materno para recém-nascidos doentes e vulneráveis;
e) o aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;
f) a aproximação entre as unidades de saúde e as comunidades e o incentivo às redes comunitárias que protegem, promovem e apoiam a amamentação;
g) o acesso ao exame de diagnóstico precoce da gravidez, ao pré-natal, com profilaxia de prevenção de doenças e tratamento das doenças diagnosticadas, ao atendimento que aborde a dimensão emocional da gestante e sua família, visita à maternidade de referência e apoio a grupos de desenvolvimento da parentalidade;
h) a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças prevalentes na primeira infância;
i) a ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como a orientação a respeito das doenças mais frequentes na infância;
j) a garantia de vacinas para toda a população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;
k) a informatização do sistema de registro e cadastro da carteira de vacinação e unificação dos serviços de saúde, com acesso aos dados por

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
102287 | 49 | 01

todos os órgãos municipais que promovam o atendimento da criança na primeira infância e aos familiares, se solicitado;

l) a orientação aos familiares sobre o exercício da parentalidade, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, formação do vínculo afetivo, crescimento e desenvolvimento infantil integral, cuidados especiais a crianças com transtorno global de desenvolvimento, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014, nas Leis Federais nº 8.069, de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

m) a disponibilização de protocolos e instrumentos de atendimento familiar que apoiem o desenvolvimento ativo das competências familiares promotoras do desenvolvimento integral;

n) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

III - no setor de assistência social:

a) o apoio à formação, fortalecimento ou restauração do vínculo afetivo entre a criança, a família e a comunidade, com programas específicos para os casos em que a criança esteja em abrigo ou em programa de proteção social;

b) a adoção de medidas sociais preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situações de vulnerabilidade e risco;

c) a priorização do Programa Família Acolhedora, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

d) o apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário;

e) o estímulo à notificação de toda forma de violência contra a criança e a adoção de medidas educativas, visando ao respeito e ao cuidado integral na primeira infância;

f) a promoção da cultura de paz como forma de redução da violência;

g) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

IV - no setor da cultura e lazer:

a) o respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa;

b) a participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, com ênfase no patrimônio cultural de seus territórios e da cidade;

c) a realização de exposições itinerantes pela cidade de produções artísticas das crianças, bem como de programas de visitas a museus, exposições, feiras culturais;
d) a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Além dos setores mencionados nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, outros setores poderão desenvolver ações concomitantes às definidas neste artigo.

Art. 7º Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento da criança na primeira infância:
I - as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que:
a) se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco;
b) sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação;
c) Tenham crianças com deficiência;
II- Crianças que estejam sofrendo:
a) violação ou relativização dos direitos;
b) violência, castigos físicos e humilhantes, exploração ou em situação degradante;
c) desnutrição ou obesidade infantil;
d) abandono ou omissão que as privem dos estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

CAPÍTULO III
DO COMITÊ GESTOR

Art. 8º As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de O (zero) a 6 (seis) anos serão articuladas com vistas à constituição da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância, prevendo-se instância de coordenação multissetorial, na forma de Comitê Gestor Intersetorial, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IV
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 9º Compete ao Comitê Gestor Intersetorial referido no art. 8º desta lei articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, visando promover a integralidade do atendimento, bem como monitorar e avaliar periodicamente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
10287 | 50

a implementação da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância.

Art. 10. Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais seja beneficiária direta ou indireta.

CAPÍTULO V
DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 11. As políticas públicas a que se referem o art. 6º desta lei serão objeto do Plano Municipal da Primeira Infância, referenciado e articulado com os Planos Estadual e Nacional pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

I - duração decenal ou superior;

II - abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;

III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;

IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;

V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;

VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;

VII - articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;

VIII - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VI
DO APOIO Às FAMÍLIAS

Art. 12. Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância articularão as ações voltadas à criança no contexto familiar com os programas sociais e serviços de atendimento aos direitos das crianças no território.

Art. 13. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da maternidade e da paternidade corresponsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio

ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 14. A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

CAPÍTULO VII
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 15. A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o poder público, dentre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

CAPÍTULO VIII
DAS PARCERIAS

Art. 16. Para fins de execução das políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da lei.

§ 1º As parcerias de que trata o "caput" deste artigo serão precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

§ 2º A opção por parcerias com a iniciativa privada ou com entidades sem fins lucrativos para execução do previsto no "caput" deste artigo não substituirá o dever do poder público de manter a rede de atenção direta.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
10287 | 51

Art. 18. Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança na primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.
Art. 19. O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.
Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.
Art. 21. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de Abril de 2019.

Cléber Félix
PRESIDENTE

Adalto Bastos das Neves
1º SECRETÁRIO

Vinícius Simões
2º SECRETÁRIO

Luiz Paulo Amorim
3º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
10287 | 57

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/230

Vitória, 10 de maio de 2019

Senhor Vereador
Cleber José Félix
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 385/19, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.166/19, originário do Projeto de Lei nº 5063/18, de autoria do Vereador Cleber José Félix, que dispõe sobre a elaboração e implementação das políticas públicas para Primeira Infância pelo Município de Vitória.

Em conformidade com o Parecer nº 662/2019, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Atenciosamente,

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 1033/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 10/05/2019 18:48:00
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Veto Total.

Ref.Proc.2050086/19
10287/19

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
10287 | 53 |

11

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

662/2019

Processo nº: 2050086/2019
Requerente: Câmara Municipal de Vitória
Secretaria Consulente: SEGOV
Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,
Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.166, referente ao Projeto de Lei nº 5063/2018, de autoria do Vereador Cléber Félix, aprovado em sessão realizada no dia 10 de abril de 2019, constante de fls. 02, cujo objetivo é instituir diretrizes para a política municipal para a primeira infância, no âmbito do Município de Vitória.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa instituir diretrizes para a política municipal para a primeira infância, no âmbito do Município de Vitória, a proposta é oriunda de membro do Poder Legislativo e versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 113 Incisos I e V alínea "a" da LOMV dispõe acerca da competência privativa do prefeito municipal de exercer a direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca de sua organização e funcionamento. A presente proposta cria nova política pública, interferindo diretamente no funcionamento da Administração Municipal, o que não se admite.

Esta Procuradoria tem se manifestado em outros pareceres, quando da apreciação dos autógrafos de lei que lhe são submetidos, que o legislativo deve atuar em seus limites legais quando adentra na esfera das políticas públicas.

O entendimento que adotamos é que ao Poder Legislativo, como o próprio nome já permite entrever, cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio da legislação, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não cabendo a ele definir planos, programas ou políticas públicas.

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo o entendimento do STF:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA MUNICIPAL MEU PRIMEIRO TRABALHO. LEI QUE IMPLEMENTA POLÍTICA PÚBLICA E ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS AO MUNICÍPIO. PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior, é inconstitucional a lei de iniciativa do Legislativo Municipal que implementa política pública do primeiro emprego, por acarretar aumento de despesas ao Município, em frontal ofensa ao princípio da separação de poderes. 2- Representação julgada procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110596608000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 27/02/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 22/03/2013)"

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
10287 | 54 |

Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).2. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quando sub judice a controvérsia, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, verbis:por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3°, da CF).4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese,configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico."5. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acordão assim do: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico." Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação contra o caráter dirigente da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3°, da CF). Registra-se, de início, que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha

políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. O voto do Relator do acórdão recorrido salientou: (..) " Evidencia-se, pois, na legislação impugnada, vício formal ligado à iniciativa parlamentar a configurar indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal, de desenvolver políticas públicas de saúde e especialmente em relação à saúde alimentar dos alunos que frequentam a rede de ensino público municipal." A legislação impugnada altera dispositivos da Lei n. 7.8735/2000, que cria o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino. A iniciativa, como bem ressaltou o Tribunal de origem, compete ao Chefe do Executivo, porquanto trata de matéria que implica direta ou indiretamente aumento de despesa, inclusive, com movimentação de pessoal especializado para prestar tal serviço. Desta forma, a Lei impugnada violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes. À guisa de exemplo, cito os seguintes julgados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI n. 2.857,Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1°, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. ação julgada parcialmente procedente. (ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1°, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
10207 | 55 |

julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI.VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À iniciativa DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1°, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. vício de iniciativa. 2.Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública . Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. vício formal insanável, que não se convalida. ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03). Ainda nesse sentido: ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255,Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros. Ademais, verifico que a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de norma local,Lei 11.993/2010. Incide, in casu, o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Por oportuno, destacam-se as lições do ilustre doutrinador Roberto Rosas ao comentar a Súmula 280 deste Supremo Tribunal Federal: "A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal,porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais,portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). (in, Direito Sumular. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004) " Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1°, do RISTF. Publique-se. Brasília 14 de maio de 2014.Ministro Luiz FuxRelatorDocumento assinado digitalmente (STF - RE: 704450 MG , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/05/2014, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 16/05/2014 PUBLIC 19/05/2014)"

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de José Afonso da Silva :

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"O Prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que "se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, em "O Prefeito e o Município", Fundação Prefeito Faria Lima, 2º ed., pp 134/143).

A proposta de lei em tela não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

A SEMAS apresentou parecer técnico favorável a proposta considerando a relevância social do município assumir o compromisso de cuidar e proteger as crianças na primeira infância.

A SEME se manifestou que a proposição em pauta já é objeto de programas, projetos e ações da própria secretária.

A SEMC se manifestou que a proposta vai ao encontro do que o município já vem executando na área de cultura.

A SEMUS se manifestou que a proposta encontra-se em consonância com a Política nacional de saúde integral da criança e com o Protocolo municipal Vitória da Vida.

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo devendo ser integralmente vetado com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 08 de maio de 2019.

ALESSANDRA COSTA F. NUNES
Subprocuradora Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	56	

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminho para Expediente Externo
O Veto TOTAL referente ao
Autógrafo de Lei nº 11.166/2019
em anexo. Em, 14/05/2019

Funcionário VINICIUS CASTRO

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, 14/05/2019

Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, ___/___/20___

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	57	

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para encaminhar a Comissão de Justiça afim de apreciar o VETO TOTAL.
Em, 12/05/19

Diretor do DEL

Ao Vereador Sandro Parrini, Presidente da Comissão de Justiça, para designar relator.

Em, 27/05/19

Prazo limite para devolução de S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
30/05/19

Secretaria do S.A.C.

...issão de Justiça,
...gnar Relator nesta data.
...m, ___/___/___

Secretaria das Comissões

~~DESIGNO PARA RELATAR~~
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.
MAZINHO DOS ANJOS

(VETO TOTAL)

Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

~~Prazo para a devolução ao S.A.C.~~
(Serviço de Apoio às Comissões) até
13/06/19
Secretaria do S.A.C.

Segue manifestação, para os providências de estilo.

P/ mf
Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

17/06/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
10287 | 58

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO N°.....:10287/2018
PROJETO DE LEI N°.: 5063/2018
AUTOR.....: Cléber Felix
ASSUNTO.....: Dispõe sobre a elaboração e implementação da políticas públicas para primeira infância pelo Município de Vitória.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução n° 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos, que dispõe sobre a elaboração e implementação da políticas públicas para primeira infância pelo Município de Vitória.

Pretende o projeto em questão criar uma Política Municipal Integrada para a Primeira Infância, com peculiaridades intersetoriais, ou seja, com subdivisões de tarefas em diferentes ramos, corresponsabilizando o município, famílias e sociedade.

Após trâmite regular, o Projeto foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (fl. 15), Comissão de Finanças (fl. 22), Comissão de Direitos Humanos (fl. 28), Comissão de Educação (fl. 33), Comissão de Saúde (fl. 40)e no Plenário desta Casa (fls. 44), seguindo para sanção do Prefeito.

A Procuradoria do Município emitiu o Parecer n° 662/2019 (fls. 11/13), **recomendando pelo VETO INTEGRAL**, pois o autógrafo de lei possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, nos termos do art. 83, §2°, da LOMV.

É o relatório, passo a opinar.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO 10287 | FOLHA 59 | RUBRICA

II – VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução n° 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em questão, em pretender instituir diretrizes para a política municipal para a primeira infância, no âmbito do Município de Vitória, o mesmo não poderá prosperar por violação ao princípio da separação dos poderes, bem como do art. 113, inciso I e V alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Vitória - LOMV. Vejamos:

> **Art. 113** Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
>
> I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
>
> V - dispor, mediante Decreto, sobre:
>
> **a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos**;

Observe que a competência privativa para a criação de nova política pública, no caso em específico, implementação da políticas públicas para primeira infância, o que interfere diretamente no funcionamento da administração municipal.

Destaca-se ainda, que o poder legislativo pode definir o alicerce principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas no âmbito do Poder Executivo, **sendo lhe vedado a definição de planos, programas ou políticas públicas.** O que ora se vislumbra no projeto de lei em questão!

Compulsando os autos, **verifica-se que as secretarias competentes apresentaram manifestações no sentido de que a proposta apresentada é de relevância social do município, sendo objeto de programas e ações em fase de execução.**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO 10287 | FOLHA 60 | RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Nesse sentido, verifica-se que a presente proposição fora editada em desrespeito ao processo legislativo, tendo em vista, **que contraria a LOMV e ao princípio da separação dos poderes.**

Em razão disso, tem-se que o projeto de lei que ora se discute possui vício formal de constitucionalidade, por violação as regras de competência, que no caso em análise é privativa do Poder Executivo, devendo ser mantido o veto total exarado pelo Prefeito.

Assim, seguindo o parecer da Procuradoria Municipal, **OPINA-SE PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 13 de junho de 2019.

MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 6º Andar – Sala 602 – Bento Ferreira – Vitória – ES
CEP 29050-940 – Telefones:3334-4535 / 3334-4536 – e-mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br TTSA

Processo: 10287/18
P.L.: 506318

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	61	

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador ...Roberto Martins...

Presidente Comissão

Em 27/06/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
03/07/19

Secretaria do S.A.C.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	62	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 10287/2018
Projeto de Lei nº 5063/2018
Procedência: Cleber Felix

VOTO EM SEPARADO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do veto total ao Projeto de Lei nº 5063/2018, de iniciativa do vereador Cléber Félix, que dispõe sobre a elaboração e implementação de políticas públicas para primeira infância pelo Município de Vitória.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do vereador Cléber Félix, implementa diretrizes para a elaboração de políticas públicas para a primeira infância no Município de Vitória. A proposição perpassou pelas Comissão de Constituição e Justiça, Direitos Humanos, Saúde, Educação e Finanças, as quais votaram pela aprovação da matéria, conforme fl. 42 do processo. No dia 10 de abril de 2019 o projeto foi para votação em Plenário, o qual recebeu votação pela aprovação por unanimidade, cf. fl. 44 do processo administrativo.

O projeto de lei foi, então, para a sanção ou veto do Prefeito Municipal, o qual vetou integralmente conforme o parecer da Procuradoria Municipal (fls. 53 a 55). O processo foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação e o

vereador Mazinho dos Anjos emitiu voto pela manutenção do veto. Após pedir vista, o vereador Roberto Martins apresenta o presente voto em separado.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O principal argumento pela manutenção do veto, exposto pela Procuradoria do Município e enfatizado pelo vereador relator Mazinho dos Anjos, foi a impossibilidade do Legislativo regular políticas públicas, sendo esta competência privativa do Executivo Municipal, em nome do princípio da separação dos Poderes. Portanto, o presente voto em separado terá como objetivo principal a análise do princípio fundamental da separação dos Poderes e sua aplicação nas políticas públicas.

O princípio da separação de Poderes, idealizado primeiramente por Charles-Louis de Secondat, o barão de Montesquieu, e John Locke, possuía duplo aspecto: sua finalidade e o seu meio de implantação. Quanto à finalidade, visa-se proteger a liberdade, pois

> Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, [...] pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente.
>
> Não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.
>
> Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos (Montesquieu, 1962: 181)[1].

1 CARVALHO, Anmanda Sanches Daltro de. (Des)Governança na atuação do executivo e do judiciário na promoção da saúde brasileira. In: NOVELINO, Marcelo; FELLET, André (Org.). **Separação de Poderes**: Aspectos contemporâneos da relação entre Executivo, Legislativo e Judiciário. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 36.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
10287 | 63 |

Portanto, para que não houvesse a perda da liberdade, houve a adoção de dois meios: a repartição de competência, que confere a independência entre os Poderes – o que evita a concentração de poder e a promove a racionalização de funções –, e o mecanismo de freios e contrapesos. Sobre este último, escreve Amanda Carvalho que freios e contrapesos não é somente um instrumento de controle de legalidade e constitucionalidade, mas também um mecanismo de acionamento de competência de determinada ramificação estatal, ou seja, um poder atuar para fazer "girar a roda" dos outros dois[2]. Deste modo, a atuação de um Poder não seria somente negativa, mas também positiva para a concretização da vontade Constitucional.

Tendo esse parâmetro como pano de fundo, ao relacionar com a temática das políticas públicas, a autora escreve que os três Poderes participam, sendo os sujeitos primários o Legislativo e o Executivo, e sujeito subsidiário o Judiciário, conforme o seguinte trecho:

> No âmbito das políticas públicas, que abrange todo o processo de sua elaboração e análise de resultados, a atuação dos Poderes pode ser facilmente visualizada e compreendida. O Poder Legislativo responsabiliza-se pela edição de lei através da qual faz surgir o direito do indivíduo, por exemplo. De conseguinte, o Poder Executivo promove as ações necessárias à efetivação de determinado direito, as quais poderão ser apreciadas pelo Poder Judiciário, que dirá a legalidade das medidas adotadas para concretizá-la.[3]

Portanto, não há óbice para o Legislativo fixar direitos, objetivos e diretrizes de políticas públicas, cabendo ao Executivo sua implementação e o Judiciário o exame da legalidade dos meios de implementação, se for provocado. Se assim não fosse, o poderes legislativo e executivo seriam concentrados no Chefe da Administração Pública, o que claramente fere a separação, conforme as lições de Montesquieu já vistas nesse estudo.

Junto a esse pensamento, corrobora o princípio da legalidade, presente na Administração Pública (Art. 37 da Constituição de República), em que o Chefe do Poder Executivo, em suas ações, só poderia praticar condutas autorizadas por lei[4]. No projeto de lei em

2 CARVALHO, op. cit., p. 37/41.
3 Ibid., p. 49-51.
4 MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo, Saraiva: 2015. p. 100.

questão, o vereador Cléber Félix pretende estabelecer diretrizes para que o Prefeito Municipal, por meio do princípio da legalidade, concretize as políticas públicas para a primeira infância.

3 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e considerando que o Projeto de Lei em análise está conforme o princípio da separação de Poderes e da legalidade (Art. 2° e 37 da CR/88), **opino pela derrubada do veto total** ao Projeto de Lei n° 5063/2018, contido no processo n° 10287/2018.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 09 de julho de 2019.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Matéria : Projeto de Lei nº 5063/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	64	

Reunião : **21º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA**
Data : **25/07/2019 - 13:05:20 às 13:11:45**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **3 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13:11:31
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13:11:23
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	13:11:35

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	1	2	3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Matéria : Projeto de Lei. nº 5063/2018

Reunião : **22º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA**
Data : **01/08/2019 - 13:05:44 às 13:07:45**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **4 Parlamentares**

Câmara Municipal de Vitória

Processo	Folha	Rubrica
10287	65	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	13:07:38
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13:07:37
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:07:31
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	13:07:29

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	3	1	4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10287	66	

O Sr. (a): Rivelino Lourenço
...ra providenciar a autuação do avulso.

Em, 04/08/19

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10287	07	

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
75/2019

PROCESSO	**10287/2018**
PROJETO DE LEI	**5063/2018**
EMENTA	**"Dispõe sobre a elaboração e implementação das politicas públicas para a primeira infância pelo município de Vitória."**
INICIATIVA	**Cleber Felix**
PARECER	**Comissão de Constituição e Justiça – Constitucionalidade e Legalidade.**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
30287	68	

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, ____/____/____

PRESIDENTE

Rejeitado Veto Total por 8 x 6 votos
encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em ____/____/____

Presidente da Câmara

Matéria : VT Projeto de Lei nº 5063/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
30287	69	

Reunião : **74º Sessão Ordinária**
Data : **14/08/2019 - 17:13:09 às 17:13:57**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **14 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	17:13:50
35	Cleber Felix	PP	Nao	17:13:20
33	Dalto Neves	PTB	Nao	17:13:12
17	Davi Esmael	PSB	Nao	17:13:22
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Sim	17:13:12
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:13:15
9	Max da Mata	PSDB	Nao	17:13:14
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	17:13:29
11	Neuzinha	PSDB	Nao	17:13:26
34	Roberto Martins	PTB	Nao	17:13:12
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	17:13:17
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:13:23
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:13:15
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:13:21

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	6	8	14

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
10287 | 20

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

OF.PRE.RM Nº 014

Vitória, 15 de Agosto de 2019.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 14 de Agosto de 2019, ***rejeitou o veto total*** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 5063/2018**, de autoria do **Vereador Cléber Felix**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 11.166/19.** Nesse contexto, ressalto a observância do prazo de promulgação a que alude o § 7º do Art. 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Cléber José Felix
PRESIDENTE

Processo: **4733998/2019** Prioridade: **NORMAL**
Data: 21/08/2019 Hora: 16:37
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: INFORMAÇÃO

Documento: OFÍCIO - 014/2019
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10297	71	

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 103

Vitória, 27 de Agosto de 2019.

Assunto: **Lei Promulgada**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Lei Ordinária nº 9.563/2019,** referente ao **Projeto de Lei nº 5063/2018,** de autoria do Vereador Cléber Félix desta casa, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

Cléber José Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Valmira Soares Natividade
Agente de Suporte Operacional
Matrícula 129550 - PMV
Recebido em 02/09/19

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO 10287 FOLHA 12 RUBRICA

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CMV/DEL
Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES
de: 30 / 08 / 19.
Rubrica

LEI Nº 9.563/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Dispõe sobre a elaboração e implementação das políticas públicas para Primeira Infância pelo Município de Vitória.

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas para a primeira infância pelo Município Vitória.

§1º - As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como cidadão de direitos.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO 10287 FOLHA 23 RUBRICA

§ 3º - Dado o caráter processual e a interconexão do ciclo vital, esta lei inclui disposições sobre ações a serem realizadas no período da gestação, no contexto da família e das instituições.

§4º - As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo Município, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3 2 da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Art. 2º As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, ações e suas avaliações visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.

Parágrafo único. As políticas e ações referidas no "caput" deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º As políticas, os programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios:

I - atenção ao interesse superior da criança;

II - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo a visão holística da criança;

III - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;

IV - valorização da diversidade das infâncias presentes no Município;

V - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;

VI - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO 10287 | FOLHA 74 | RUBRICA

VII - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;

VIII - corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral aos direitos da criança;

IX - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;

X - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;

XI - incremento da cultura do cuidador por meio da proteção integral e a promoção da criança como cidadã ativa e participante da sociedade.

Art. 4º São diretrizes para a elaboração e implementação das políticas pela primeira infância:

I - abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;

II - participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;

III - consideração do conhecimento científico acumulado sobre a vida e o desenvolvimento infantil e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança.

IV - planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo para os planos e programas;

V - previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VI - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

I - a saúde materno-infantil;

II - a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;

III - a educação infantil;

IV - o combate à pobreza;

V - a convivência familiar e comunitária;

VI - a assistência social à família e à criança;

VII - a cultura da infância e para a infância;

VIII - o brincar e o lazer;

IX - a interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;

X - a participação na gestão urbana;

XI - a proteção contra toda forma de violência;

XII - a prevenção de acidentes;

XIII - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva voltada às crianças e a exposição precoce aos meios de comunicação.

Art. 6º As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que visem:

I - ***no setor de educação:***

a) a universalização da educação infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos;

b) o atendimento total na creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos segundo a demanda, priorizando as situações de pobreza e extrema pobreza, vulnerabilidade social e riscos ao desenvolvimento;

c) a educação integral, considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar, tendo as interações e o brincar como eixos estruturantes;

d) a melhoria permanente da qualidade da oferta, com implementação de uma proposta pedagógica intencionalmente planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos que obedeçam aos padrões de infraestrutura estabelecidos na legislação, com profissionais qualificados e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
10287 | 76

e) a ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;

f) a qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase da vida durante a primeira infância;

g) a formação permanente e em serviço dos educadores e do pessoal técnico e auxiliar;

h) a ampliação do acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;

i) a ampliação do acesso a tecnologias que promovam a aprendizagem, com abordagens apropriadas para a respectiva faixa etária, do ponto de vista pedagógico;

j) o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis na adolescência;

k) a atenção diferenciada para as estudantes grávidas e mães de bebês;

II - *no setor de saúde:*

a) a orientação, o preparo e o amparo da gestante, bem como a orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável do bebê e da criança pequena;

b) a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério;

c) a promoção da amamentação no local de trabalho, com base nas diretrizes de proteção da maternidade, da Organização Internacional do Trabalho;

d) a implementação dos "Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno" nas maternidades, incluindo o fornecimento de leite materno para recém-nascidos doentes e vulneráveis;

e) o aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;

f) a aproximação entre as unidades de saúde e as comunidades e o incentivo às redes comunitárias que protegem, promovem e apoiam a amamentação;

g) o acesso ao exame de diagnóstico precoce da gravidez, ao pré-natal, com profilaxia de prevenção de doenças e tratamento das doenças diagnosticadas, ao atendimento que aborde a dimensão emocional da gestante e sua família, visita à maternidade de referência e apoio a grupos de desenvolvimento da parentalidade;

h) a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças prevalentes na primeira infância;

i) a ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como a orientação a respeito das doenças mais frequentes na infância;

j) a garantia de vacinas para toda a população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;

k) a informatização do sistema de registro e cadastro da carteira de vacinação e unificação dos serviços de saúde, com acesso aos dados por todos os órgãos municipais que promovam o atendimento da criança na primeira infância e aos familiares, se solicitado;

l) a orientação aos familiares sobre o exercício da parentalidade, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, formação do vínculo afetivo, crescimento e desenvolvimento infantil integral, cuidados especiais a crianças com transtorno global de desenvolvimento, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014, nas Leis Federais nº 8.069, de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

m) a disponibilização de protocolos e instrumentos de atendimento familiar que apoiem o desenvolvimento ativo das competências familiares promotoras do desenvolvimento integral;

n) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

III - *no setor de assistência social:*

a) o apoio à formação, fortalecimento ou restauração do vínculo afetivo entre a criança, a família e a comunidade, com programas específicos para os casos em que a criança esteja em abrigo ou em programa de proteção social;

b) a adoção de medidas sociais preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situações de vulnerabilidade e risco;

c) a priorização do Programa Família Acolhedora, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

d) o apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
10287 | 78

e) o estímulo à notificação de toda forma de violência contra a criança e a adoção de medidas educativas, visando ao respeito e ao cuidado integral na primeira infância;

f) a promoção da cultura de paz como forma de redução da violência;

g) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

IV - *no setor da cultura e lazer:*

a) o respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa;

b) a participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, com ênfase no patrimônio cultural de seus territórios e da cidade;

c) a realização de exposições itinerantes pela cidade de produções artísticas das crianças, bem como de programas de visitas a museus, exposições, feiras culturais;

d) a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Além dos setores mencionados nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, outros setores poderão desenvolver ações concomitantes às definidas neste artigo.

Art. 7º Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento da criança na primeira infância:

I - as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que:

a) se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco;

b) sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação;

c) Tenham crianças com deficiência;

II - Crianças que estejam sofrendo:

a) violação ou relativização dos direitos;

b) violência, castigos físicos e humilhantes, exploração ou em situação degradante;

c) desnutrição ou obesidade infantil;

d) abandono ou omissão que as privem dos estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ GESTOR

Art. 8º As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de O (zero) a 6 (seis) anos serão articuladas com vistas à constituição da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância, prevendo-se instância de coordenação multissetorial, na forma de Comitê Gestor Intersetorial, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 9º Compete ao Comitê Gestor Intersetorial referido no art. 8º desta lei articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, visando promover a integralidade do atendimento, bem como monitorar e avaliar periodicamente a implementação da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância.

Art. 10º Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais seja beneficiária direta ou indireta.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 11. As políticas públicas a que se referem o art. 6º desta lei serão objeto do Plano Municipal da Primeira Infância, referenciado e articulado com os Planos Estadual e Nacional pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

I - duração decenal ou superior;

II - abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;

III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;

IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;

V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;

VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;

VII - articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;

VIII - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VI

DO APOIO Às FAMÍLIAS

Art. 12. Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância articularão as ações voltadas à criança no contexto familiar com os programas sociais e serviços de atendimento aos direitos das crianças no território.

Art. 13. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da maternidade e da paternidade corresponsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 14. A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

CAPÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 15. A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o poder público, dentre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

CAPÍTULO VIII

DAS PARCERIAS

Art. 16. Para fins de execução das políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da lei.

§ 1º As parcerias de que trata o "caput" deste artigo serão precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

§ 2º A opção por parcerias com a iniciativa privada ou com entidades sem fins lucrativos para execução do previsto no "caput" deste artigo não substituirá o dever do poder público de manter a rede de atenção direta.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança na primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 19. O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de Agosto de 2019.

Cléber José Félix
PRESIDENTE

Proc. nº 10.287/2018

DIÁRIO OFICIAL
DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória/ES Edição: 1041 Ano VII

Vitória (ES), Sexta - feira, 30 de Agosto de 2019.

www.cmv.es.gov.br/diario

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
0087	83	

LEI Nº 9.563/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Dispõe sobre a elaboração e implementação das políticas públicas para Primeira Infância pelo Município de Vitória.

CAPÍTULOI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas para a primeira infância pelo Município Vitória.

§1º - As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como cidadão de direitos.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

§ 3º - Dado o caráter processual e a interconexão do ciclo vital, esta lei inclui disposições sobre ações a serem realizadas no período da gestação, no contexto da família e das instituições.

§4º - As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas e serviços de ...nção à criança executados pelo Município, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3 2 da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Art. 2º As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, ações e suas avaliações visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.

Parágrafo único. As políticas e ações referidas no "caput" deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

DIÁRIO OFICIAL
DO PODER LEGISLATIVO
www.cmv.es.gov.br/diario
Câmara Municipal de Vitória/ES Edição: 1041 Ano VII
Vitória (ES), Sexta - feira, 30 de Agosto de 2019.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º As políticas, os programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios:

I - atenção ao interesse superior da criança;

II - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo a visão holística da criança;

III - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;

IV - valorização da diversidade das infâncias presentes no Município;

V - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;

VI - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;

VII - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;

VIII - corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral aos direitos da criança;

IX - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;

X - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;

XI - incremento da cultura do cuidador por meio da proteção integral e a promoção da criança como cidadã ativa e participante da sociedade.

Art. 4º São diretrizes para a elaboração e implementação das políticas pela primeira infância:

I - abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;

II - participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;

III - consideração do conhecimento científico acumulado sobre a vida e o desenvolvimento infantil e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO FOLHA RUBRICA
10287 84
www.cmv.es.gov.br/diario

IV - planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo para os planos e programas;

V - previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VI - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

I - a saúde materno-infantil;

II - a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;

III - a educação infantil;

IV - o combate à pobreza;

V - a convivência familiar e comunitária;

VI - a assistência social à família e à criança;

VII - a cultura da infância e para a infância;

VIII - o brincar e o lazer;

IX - a interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;

X - a participação na gestão urbana;

XI - a proteção contra toda forma de violência;

XII - a prevenção de acidentes;

XIII - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva voltada às crianças e a exposição precoce aos meios de comunicação.

Art. 6º As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que visem:

I - ***no setor de educação:***

a) a universalização da educação infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos;

b) o atendimento total na creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos segundo a demanda, priorizando as situações de pobreza e extrema pobreza, vulnerabilidade social e riscos ao desenvolvimento;

c) a educação integral, considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar, tendo as interações e o brincar como eixos estruturantes;

d) a melhoria permanente da qualidade da oferta, com implementação de uma proposta pedagógica intencionalmente planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos que obedeçam aos padrões de infraestrutura estabelecidos na legislação, com profissionais qualificados e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica;

e) a ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;

f) a qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase da vida durante a primeira infância;

g) a formação permanente e em serviço dos educadores e do pessoal técnico e auxiliar;

h) a ampliação do acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;

i) a ampliação do acesso a tecnologias que promovam a aprendizagem, com abordagens apropriadas para a respectiva faixa etária, do ponto de vista pedagógico;

j) o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis na adolescência;

k) a atenção diferenciada para as estudantes grávidas e mães de bebês;

II - *no setor de saúde:*

a) a orientação, o preparo e o amparo da gestante, bem como a orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável do bebê e da criança pequena;

b) a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério;

c) a promoção da amamentação no local de trabalho, com base nas diretrizes de proteção da maternidade, da Organização Internacional do Trabalho;

d) a implementação dos "Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno" nas maternidades, incluindo o fornecimento de leite materno para recém-nascidos doentes e vulneráveis;

e) o aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;

f) a aproximação entre as unidades de saúde e as comunidades e o incentivo às redes comunitárias que protegem, promovem e apoiam a amamentação;

g) o acesso ao exame de diagnóstico precoce da gravidez, ao pré-natal, com profilaxia de prevenção de doenças e tratamento das doenças diagnosticadas, ao atendimento que aborde a dimensão emocional da gestante e sua família, visita à maternidade de referência e apoio a grupos de desenvolvimento da parentalidade;

h) a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças prevalentes na primeira infância;

i) a ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como a orientação a respeito das doenças mais frequentes na infância;

j) a garantia de vacinas para toda a população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;

k) a informatização do sistema de registro e cadastro da carteira de vacinação e unificação dos serviços de saúde, com acesso aos dados por todos os órgãos municipais que promovam o atendimento da criança na primeira infância e aos familiares, se solicitado;

l) a orientação aos familiares sobre o exercício da parentalidade, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, formação do vínculo afetivo, crescimento e desenvolvimento infantil integral, cuidados especiais a crianças com transtorno global de desenvolvimento, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014, nas Leis Federais nº 8.069, de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

m) a disponibilização de protocolos e instrumentos de atendimento familiar que apoiem o desenvolvimento ativo das competências familiares promotoras do desenvolvimento integral;

n) a formação permanente dos profissionais, incluindo o prepara para atuação intersetorial;

III - *no setor de assistência social:*

a) o apoio à formação, fortalecimento ou restauração do vínculo afetivo entre a criança, a família e a comunidade, com programas específicos para os casos em que a criança esteja em abrigo ou em programa de proteção social;

b) a adoção de medidas sociais preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situações de vulnerabilidade e risco;

c) a priorização do Programa Família Acolhedora, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

d) o apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário;

e) o estímulo à notificação de toda forma de violência contra a criança e a adoção de medidas educativas, visando ao respeito e ao cuidado integral na primeira infância;

f) a promoção da cultura de paz como forma de redução da violência;

g) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

IV - *no setor da cultura e lazer:*

a) o respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa;

b) a participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, com ênfase no patrimônio cultural de seus territórios e da cidade;

c) a realização de exposições itinerantes pela cidade de produções artísticas das crianças, bem como de programas de visitas a museus, exposições, feiras culturais;

d) a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Além dos setores mencionados nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, outros setores poderão desenvolver ações concomitantes às definidas neste artigo.

Art. 7º Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento da criança na primeira infância:

I - as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que:

a) se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco;

b) sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação;

c) Tenham crianças com deficiência;

II - Crianças que estejam sofrendo:

a) violação ou relativização dos direitos;

b) violência, castigos físicos e humilhantes, exploração ou em situação degradante;

c) desnutrição ou obesidade infantil;

d) abandono ou omissão que as privem dos estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

CAPÍTULO III
DO COMITÊ GESTOR

Art. 8º As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de O (zero) a 6 (seis) anos serão articuladas com vistas à constituição da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância, prevendo-se instância de coordenação multissetorial, na forma de Comitê Gestor Intersetorial, conforme dispuser o regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
10287 | 86

DIÁRIO OFICIAL
DO PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vitória/ES
www.cmv.es.gov.br/diario
Edição: 1041 Ano VII
Vitória (ES), Sexta - feira, 30 de Agosto de 2019.

CAPÍTULO IV
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 9º Compete ao Comitê Gestor Intersetorial referido no art. 8º desta lei articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, visando promover a integralidade do atendimento, bem como monitorar e avaliar periodicamente a implementação da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância.

Art. 10º Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais seja beneficiária direta ou indireta.

CAPÍTULO V
DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 11. As políticas públicas a que se refere o art. 6º desta lei serão objeto do Plano Municipal da Primeira Infância, referenciado e articulado com os Planos Estadual e Nacional pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

I - duração decenal ou superior;

II - abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;

III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;

IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;

V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;

VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;

VII - articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;

VIII - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

DIÁRIO OFICIAL
DO PODER LEGISLATIVO
www.cmv.es.gov.br/diario
Câmara Municipal de Vitória/ES Edição: 1041 Ano VII
Vitória (ES), Sexta - feira, 30 de Agosto de 2019.

CAPÍTULO VI
DO APOIO Às FAMÍLIAS

Art. 12. Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância articularão as ações voltadas à criança no contexto familiar com os programas sociais e serviços de atendimento aos direitos das crianças no território.

Art. 13. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da maternidade e da paternidade corresponsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 14. A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

CAPÍTULO VII
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 15. A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o poder público, dentre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

CAPÍTULO VIII
DAS PARCERIAS

Art. 16. Para fins de execução das políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO 30207 FOLHA 87 RUBRICA
www.cmv.es.gov.br/diario

§ 1º As parcerias de que trata o "caput" deste artigo serão precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

§ 2º A opção por parcerias com a iniciativa privada ou com entidades sem fins lucrativos para execução do previsto no "caput" deste artigo não substituirá o dever do poder público de manter a rede de atenção direta.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança na primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 19. O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de Agosto de 2019.

CLÉBER JOSÉ FÉLIX
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Presidente Cléber José Félix
Diretor Geral Eliana Nunes Vieira
Responsável pela publicação Larissa Dessaune
ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO

VITORIA CAMARA MUNICIPAL:27538990000172
Assinado digitalmente por VITORIA CAMARA MUNICIPAL:27538990000172
Data: 2019.08.29 16:35:30 -0300

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor
Encaminho para expediente externo
A Lei Promulgada nº 9.563/2019
Em, 30/08/2019

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
EM, 04/09/2019

DIRETOR/DEL

AO DEL
Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.
Em, 04/09/2019

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE
Em, 05/09/2019

Rivelino Lourenço dos Santos
Diretor DEL
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA